

Acórdão: 24.483/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001611339-39
Pedido de Retificação: 40.140154943-17
Recorrente: Petrovila Química Ltda
CNPJ: 06.240388/0001-84
Recorrida: 3ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Vinícios Leôncio/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR - CONTRADIÇÃO. Demonstrado no Recurso a ocorrência de contradição. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, a decisão anterior deve ser retificada para sanar a contradição verificada no confronto entre os fundamentos e a parte dispositiva da decisão, em relação à correção dos valores recolhidos indevidamente. Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar os fundamentos da decisão anterior e têm efeito modificativo em relação à decisão recorrida.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, com atualização monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic, referente à liquidação de decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG (Acórdão nº 5.398/21/CE).

A Fiscalização propõe o deferimento parcial do pedido, conforme Parecer de fls. 24, sem qualquer correção.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 27, deferiu parcialmente o pedido, nos termos do art. 35, inciso III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Inconformada, a Requerente apresenta impugnação para requerer o deferimento integral de seu pedido de restituição.

O presente processo foi julgado neste conselho em 31 de agosto de 2022, conforme Acórdão nº 24.318/22/3ª, disponibilizado no diário eletrônico em 19/10/22, com a seguinte decisão:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PARCIALMENTE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO PARA QUE OS VALORES SEJAM ACRESCIDOS DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA ADOÇÃO DA TABELA DA CORREGEDORIA GERAL DO TJMG, DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO IRRECORRÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUANDO ENTÃO DEVERÁ PASSAR A INCIDIR EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC ATÉ A EFETIVA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO INDÉBITO. VENCIDA, EM PARTE, A CONSELHEIRA CINDY ANDRADE MORAIS, QUE JULGAVA IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DAS SIGNATÁRIAS, OS CONSELHEIROS DIMITRI RICAS PETTERSEN (REVISOR) E THIAGO ÁLVARES FEITAL.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação de fls. 81/83, de acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, alegando, em síntese a ocorrência de contradição no acórdão ora com contestado, e pede ao final que seja conhecido e provido o seu pedido.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B – Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 86/88, nos seguintes termos:

Diante do exposto, verifico encontrar-se presente o requisito de admissibilidade estabelecido no § 2º do art. 180-A da Lei nº 6.763/75, no que se refere à correção dos valores a serem restituídos, razão pela qual determino o encaminhamento do presente PTA para a Divisão de Atendimento e Preparo de Julgamentos para inclusão em pauta de julgamento, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 180-B da lei acima referida. (Grifou-se)

Dessa forma, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise da contradição nos fundamentos da decisão recorrida.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão é possível verificar que assiste razão à Recorrente.

A Recorrente afirma que a fundamentação do acórdão não guarda similitude com a decisão proferida e transcreve o seguinte trecho dos fundamentos da decisão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ORA, SE O ESTADO PERMITE A CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS PELOS MESMOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, A CONSEQUÊNCIA LÓGICA É QUE PARA A RESTITUIÇÃO DOS TRIBUTOS ESTADUAIS SEJA ADOTADO O MESMO CRITÉRIO. POR ISSO DEVE SER APLICADA A TAXA SELIC NA RESTITUIÇÃO, QUE INCLUI, A UM SÓ TEMPO, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS.

Reitera seu entendimento de que os fundamentos constantes do acórdão diferem da parte dispositiva da decisão transcrita no relatório desse acórdão.

Requer, portanto, que seja sanada a contradição, conferindo efeitos modificativos ao presente recurso para que seja aplicado o que restou decidido na fundamentação do acórdão, ou seja, correção do valor de restituição pela Taxa Selic desde a data do recolhimento do indébito.

De fato, ao se observar os fundamentos da decisão verifica-se não haver qualquer explicação relativa à utilização para o efeito de atualização monetária de valores da tabela da corregedoria geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.

A legislação mineira, em seu art. 226 da lei nº 6.763/75 trata apenas dos débitos tributários, nos seguintes termos:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Em relação à aplicação da Taxa Selic (que agrega juros e atualização monetária) na restituição no âmbito do estado de Minas Gerais, tanto a lei quanto o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 47.747/08, são omissos.

Em relação ao tema, o art. 35 do RPTA determina:

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, está se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

II - sob a forma de aproveitamento de crédito, no caso de restituição de valor indevidamente recolhido a título de ICMS a contribuinte do imposto que apresente com regularidade saldo devedor em sua escrita fiscal;

III - em moeda corrente, nos demais casos. (destacou-se)

Verifica-se que o decreto se mantém silente quanto à forma como essa restituição irá se processar.

Veja-se também o art. 167 do Código Tributário Nacional -CTN:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição

Tendo em vista que a legislação estadual não trata objetivamente do tema, há que se observar o teor da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça -STJ:

NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO.

O que restou controvertido é o fator de correção a ser aplicado em tais situações.

A jurisprudência dos tribunais superiores firmou entendimento de que os tributos e multas devem ser restituídos com correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido: Supremo Tribunal Federal -STF, RE nº 89.7666-6-SP, STJ Súmula nº 162.

O Ministro Leitão de Abreu deixou consignado no RE nº 88.516-1-SP (2ª Turma):

COM APOIO NOS PRECEDENTES CITADOS, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PROVIMENTO PARA DETERMINAR, PRIMEIRO, QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO, SEGUNDO, QUE OS JUROS DE MORA SEJAM CALCULADOS À TAXA DE UM POR CENTO AO MÊS.

Ademais, os procedimentos para restituição de tributos, sejam diretos ou indiretos, de competência de quaisquer dos entes tributantes, recomenda-se que sejam harmônicos.

Nesse sentido, o Ministro Fux, do STJ, deixou consignado no AgRg no Agravo de Instrumento nº 766.948 - RS (2006/0082258-5) que:

O ACÓRDÃO RECORRIDO, ASSIM COMO OS PARADIGMAS, CUIDA DE ATUALIZAÇÃO E ÍNDICES APLICÁVEIS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. E MESMO QUE NÃO SE DISCUTA SOBRE O MESMO TRIBUTOS, TAL CIRCUNSTÂNCIA É IRRELEVANTE IN CASU, POIS O PRÓPRIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO FAZ ESSA DISTINÇÃO, COMO SE EXTRAI DAS MESMAS EMENTAS QUE TRATAM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VARIADOS TRIBUTOS, COM UMA ORIENTAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA UNIFORME.

Por todo exposto, verifica-se que a lei estadual permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos débitos tributários federais. Portanto, incide a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic, na correção dos referidos débitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, embora o CTN não preveja expressamente, é entendimento pacífico dos tribunais superiores (STF retro citado e STJ) de que cabe atualização na restituição dos tributos pagos indevidamente.

Por óbvio, se o estado permite a correção dos débitos tributários estaduais pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos tributários federais, a consequência lógica é que para a restituição dos tributos estaduais seja adotado o mesmo critério. Por isso, deve ser aplicada a Taxa Selic na restituição, que inclui, a um só tempo, a atualização monetária e os juros.

Assim, os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão anterior, além de resultarem em efeito modificativo em relação à conclusão da decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação, para que os valores sejam corrigidos pela taxa Selic desde o pagamento indevido até a efetiva restituição integral do indébito. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Revisor

D